



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 121/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens.

Referência: Protocolo nº 5.752/2026.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e dá outras providências.

A presente propositura tem por finalidade consolidar as ações municipais voltadas à alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental e à recomposição das aprendizagens dos estudantes do 2º ao 5º ano, estabelecendo diretrizes, responsabilidades e mecanismos de acompanhamento.

Considerando a relevância da matéria e a necessidade de dar continuidade às ações municipais de alfabetização, solicito que o Projeto seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO
LUBRECHET:1
9043407844

Assinado digitalmente por FERNANDO
LUBRECHET:19043407844
ID: C=BR, CN=FERNANDO
LUBRECHET:19043407844, O=ICP-Brasil, OU=
videoconferencia
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2026.10.16 17:00:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– PROJETO DE LEI Nº /2026 –

“Institui a Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, de caráter permanente, destinada a assegurar o direito à alfabetização e à aprendizagem dos estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A Política será executada de forma integrada às ações municipais, estaduais e federais de alfabetização, avaliação, formação e recomposição das aprendizagens.

Art. 2º A Política atenderá prioritariamente aos estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com ênfase:

- I – na continuidade entre a Educação Infantil e o ciclo de alfabetização;
- II – na alfabetização e na aprendizagem em Matemática até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- III – na recomposição das aprendizagens dos estudantes do 2º ao 5º ano.

Art. 3º A Política observará os seguintes princípios:

- I – garantia do direito de aprender, com equidade e inclusão;
- II – respeito às características e às necessidades dos estudantes;
- III – continuidade das trajetórias escolares e prevenção do abandono;
- IV – valorização e formação permanente dos profissionais da educação;
- V – participação das famílias e da comunidade escolar; e
- VI – uso responsável de evidências, com proteção da imagem, da intimidade e dos dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos da Política:

- I – alfabetizar as crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – consolidar aprendizagens essenciais de leitura, escrita, oralidade e Matemática;
III – identificar dificuldades e oferecer intervenções pedagógicas adequadas;
IV – reduzir desigualdades de aprendizagem entre estudantes e escolas;
V – fortalecer o trabalho dos professores e das equipes gestoras;
VI – articular escola, família e rede de proteção; e
VII – acompanhar os resultados e aperfeiçoar continuamente as ações.

Art. 5º São diretrizes da Política:

I – alinhamento ao currículo adotado pela Rede Municipal;
II – avaliação diagnóstica, processual e formativa;
III – planejamento de intervenções a partir das necessidades identificadas;
IV – formação continuada vinculada à prática pedagógica;
V – atendimento inclusivo e articulação com o Atendimento Educacional Especializado;
VI – busca ativa para assegurar frequência e permanência;
VII – comunicação acessível com as famílias; e
VIII – articulação com políticas e programas dos demais entes federativos.

Art. 6º O planejamento municipal considerará os Objetivos 3 e 5 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, e as metas do Plano Municipal de Educação.

§ 1º As metas municipais serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação, no plano anual de ação e ouvido o Comitê Estratégico Municipal, com base no diagnóstico da Rede, na linha de base disponível, na capacidade de execução e nas projeções oficiais.

§ 2º Os percentuais nacionais constituem referência para o planejamento e não serão aplicados automaticamente como metas por escola ou como critério isolado de responsabilização de profissionais.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA

Art. 7º A execução da Política compreenderá, de forma articulada:

I – plano anual de ação;
II – formação e acompanhamento pedagógico;
III – avaliação e monitoramento das aprendizagens;
IV – intervenções de alfabetização e recomposição;
V – materiais e tecnologias educacionais acessíveis;
VI – comunicação e mobilização das famílias;
VII – articulação intersetorial, quando necessária.

Art. 8º A formação continuada será destinada prioritariamente aos professores alfabetizadores, aos profissionais envolvidos na recomposição das aprendizagens e às equipes gestoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único. A periodicidade, a carga horária e as modalidades formativas serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação, observados a legislação, a jornada dos profissionais, o calendário escolar e a disponibilidade de pessoal.

Art. 9º O acompanhamento pedagógico poderá incluir orientação de planejamento, análise de registros e resultados, estudo de práticas e devolutivas formativas, com caráter colaborativo e não punitivo.

Art. 10 As intervenções de alfabetização e recomposição serão organizadas conforme diagnóstico pedagógico, critérios técnicos e disponibilidade da Rede, sem prejuízo do atendimento na classe regular.

Parágrafo único. Os procedimentos de ingresso, atendimento, acompanhamento, reagrupamento e alta pedagógica serão definidos em ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 A avaliação da aprendizagem será utilizada para orientar o ensino, a formação e a distribuição de apoio às escolas, vedada sua utilização isolada para exposição, competição ou ranqueamento descontextualizado de estudantes, profissionais ou unidades escolares.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12 A coordenação da Política caberá à Secretaria Municipal de Educação, que poderá designar equipe técnica para seu planejamento, acompanhamento e avaliação, utilizando preferencialmente as estruturas e os servidores existentes.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação contará com o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, de caráter exclusivamente consultivo, propositivo e de acompanhamento, cuja composição e funcionamento serão definidos em decreto.

Art. 13 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – elaborar o plano anual de ação, ouvido o Comitê Estratégico Municipal, e expedir orientações técnicas;
- II – organizar a formação e o acompanhamento das escolas;
- III – definir instrumentos de avaliação, registros e indicadores;
- IV – disponibilizar apoio técnico e pedagógico;
- V – articular a Política com programas federais, estaduais e municipais; e

VI – divulgar, até 31 de março de cada ano, relatório anual consolidado das ações e dos resultados do ano anterior.

Art. 14 Compete às unidades escolares integrar a Política ao Projeto Político-Pedagógico, acompanhar as aprendizagens, organizar as intervenções, manter os registros essenciais e assegurar a comunicação com as famílias.

Art. 15 Compete aos profissionais da educação planejar, executar, registrar e avaliar as ações sob sua responsabilidade, de forma articulada com a equipe escolar e com os serviços de apoio, quando necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO

Art. 16 A Secretaria Municipal de Educação manterá ações de comunicação e mobilização para informar, orientar e envolver profissionais, famílias e comunidade na execução da Política.

§ 1º A comunicação utilizará linguagem clara, canais institucionais e alternativas acessíveis às famílias com acesso limitado aos meios digitais.

§ 2º As informações individuais sobre aprendizagem, frequência ou atendimento serão comunicadas diretamente aos responsáveis, preservados o sigilo e a proteção dos dados pessoais.

Art. 17 A divulgação pública priorizará dados consolidados, acompanhados de explicação sobre os indicadores e sobre as providências adotadas, vedada a identificação indevida de estudantes.

Art. 18 As ações de busca ativa e apoio às famílias poderão ser articuladas com as áreas de Saúde, Assistência Social e proteção à infância, respeitadas as competências de cada órgão e a legislação de proteção de dados.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A Política será monitorada anualmente mediante análise das ações realizadas, da participação dos estudantes, da evolução das aprendizagens e das desigualdades identificadas.

Art. 20 A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa e entidades com atuação compatível com os objetivos desta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 21 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, de programas dos demais entes federativos e de outras fontes legalmente admitidas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A execução desta Lei não implica criação automática de cargos, funções ou vantagens remuneratórias.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, quando necessário, e a Secretaria Municipal de Educação expedirá os atos complementares para sua execução.

Parágrafo único. Os atos normativos municipais sobre alfabetização e recomposição das aprendizagens permanecem aplicáveis no que não contrariarem esta Lei.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 16 de outubro de 2026.

FERNANDO
LUBRECHET:1
9043407844
FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por FERNANDO
LUBRECHET:19043407844
ID: C=BR, CN=FERNANDO
LUBRECHET:19043407844, O=ICP-Brasil, OU=
videoconferencia
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2026.10.16 17:00:39-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2026 –

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação desta Colenda Câmara o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens como política pública permanente no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga, com a finalidade de consolidar as ações destinadas à alfabetização e à aprendizagem dos estudantes.

A proposta organiza, em um único instrumento, os princípios, objetivos, diretrizes, responsabilidades e mecanismos de acompanhamento das ações já desenvolvidas pelo Município, priorizando a alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental e a recomposição das aprendizagens dos estudantes do 2º ao 5º ano, em consonância com o processo administrativo nº 5.752/2026.

A medida está alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, previsto na Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, ao Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens, instituído pelo Decreto Federal nº 12.391, de 28 de fevereiro de 2025, e ao Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, especialmente aos Objetivos 3 e 5.

O Projeto estabelece diretrizes voltadas à formação continuada dos profissionais da educação, ao acompanhamento pedagógico, à avaliação das aprendizagens, à busca ativa, à participação das famílias, à proteção dos dados pessoais dos estudantes e à divulgação responsável dos resultados. Os procedimentos operacionais ficarão a cargo da regulamentação e dos atos da Secretaria Municipal de Educação, permitindo os ajustes necessários a cada ano letivo.

As metas municipais serão definidas com base no diagnóstico da Rede, na linha de base disponível, na capacidade de execução e no planejamento municipal, sem aplicação automática dos percentuais nacionais como metas individuais por escola ou como critério isolado de responsabilização dos profissionais.

Ressalta-se que a execução da Política ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação automática de cargos, funções ou vantagens remuneratórias.

A vigência imediata da Lei justifica-se pela necessidade de constituir o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, previsto em seu texto, e iniciar as providências administrativas indispensáveis à implementação das ações. A adoção de período de vacância postergaria a constituição dessa instância e o início dos trabalhos de planejamento, articulação e acompanhamento, razão pela qual se propõe a entrada em vigor na data de sua publicação.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicitamos a aprovação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 16 de outubro de 2026.

FERNANDO
LUBRECHET:190
43407844

Assinado digitalmente por FERNANDO
LUBRECHET:19043407844
NO: C=BR, CN=FERNANDO
LUBRECHET:19043407844, O=ICP-Brasil, OU=Videconferência
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2026.10.16 17:00:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Prot. 5752/2026

Sr. Dr. Procurador Geral,

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. MINUTA DE PROJETO DE LEI. POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR E DE INTERESSE LOCAL (ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA). DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E REGIME DE COLABORAÇÃO FEDERATIVA. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO AUTOMÁTICA DE CARGOS OU DESPESAS IMEDIATAS. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TÉCNICA LEGISLATIVA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998.

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Municipal de Educação de Pirassununga, Senhor Fernando Del Nero (fls. 14-15), solicitando a emissão de parecer jurídico a respeito da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da minuta de Projeto de Lei destinada a instituir a Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento é instruído com a **minuta da proposição legislativa** contendo vinte e três artigos organizados em seis capítulos (fls. 3-6), acompanhada da competente **justificativa** subscrita pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet (fls. 7). Constan igualmente dos autos a minuta de **Decreto** que regulamenta e cria

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028

1



o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens (fls. 9-11) e a **minuta de Portaria** da Secretaria de Educação para designação dos respectivos membros (fls. 12).

Na justificativa que acompanha a solicitação, a Pasta de Educação esclarece que a medida objetiva consolidar de forma permanente as práticas de alfabetização até o final do 2º ano do Ensino Fundamental e de recomposição pedagógica do 2º ao 5º ano, promovendo alinhamento ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, ao Programa Estadual Alfabetiza Juntos SP e aos Planos Nacional e Municipal de Educação (fls. 14-15).

É a síntese.

1. Competência Legislativa Municipal e Iniciativa Privativa do Poder Executivo

O exame preventivo de higidez constitucional da proposição exige a verificação dos critérios de repartição de competências e de iniciativa legislativa. No plano federativo, o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. De modo correspondente, o artigo 30, incisos I e II, da Carta da República confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, autorizando a normatização suplementar voltada ao aperfeiçoamento da rede escolar municipal.



No que tange à iniciativa do processo legislativo, o projeto disciplina a coordenação, as atribuições operacionais e o funcionamento dos serviços escolares no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (fls. 4-5). O princípio da separação e harmonia entre os Poderes, expressamente consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica do Município de Pirassununga, impõe que matérias atinentes à organização administrativa, aos serviços públicos municipais e às atribuições de secretarias e órgãos públicos subordinam-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em estrita simetria ao artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

A orientação do Supremo Tribunal Federal também estabeleceu balizas precisas sobre a criação de políticas públicas, distinguindo programas gerais da imposição de encargos estruturais à máquina pública. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1544272 sob a sistemática do Tema 917 da Repercussão Geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que a definição de novas atribuições e a interferência na dinâmica dos órgãos públicos configuram matéria indelegável da chefia do Executivo.

No caso, a minuta do Projeto de Lei foi elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e conta com justificativa expressamente firmada pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet (fls. 7), titular exclusivo da prerrogativa de encaminhamento do texto à Câmara de Vereadores. Restra evidenciada, portanto, a plena conformidade formal subjetiva da proposição com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Pirassununga, assegurando a inviolabilidade da reserva de administração e o regular exercício das prerrogativas do Executivo local.



2. Constitucionalidade Material, Sistema Educacional, LGPD e Responsabilidade Fiscal

A análise do conteúdo material da minuta demonstra estrita consonância com o ordenamento jurídico educacional. Os artigos 205 a 214 da Constituição Federal qualificam a educação como direito fundamental de todos e dever do Estado, a ser promovido mediante cooperação federativa e garantia do padrão de qualidade. Em idêntico sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) outorga aos Municípios a incumbência de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando suas ações aos planos educacionais da União e do Estado.

Cumprir observar que a minuta não cria disciplina escolar inédita, tampouco interfere na Base Nacional Comum Curricular. O texto estabelece diretrizes operacionais de acompanhamento pedagógico, avaliação diagnóstica formativa e recomposição da aprendizagem até o término do 2º ano do Ensino Fundamental e do 2º ao 5º ano (fls. 3). A proposta integra-se harmoniosamente à legislação federal e estadual de regência, em especial à Lei Federal nº 15.247/2025 (Compromisso Nacional Criança Alfabetizada) e à Lei Federal nº 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação).

No campo da tutela da privacidade e dos direitos da personalidade, a minuta atende às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018). Os artigos 3º, inciso VI, 11 e 16 a 18 da proposição (fls. 3-5) determinam o resguardo da imagem, intimidade e sigilo dos estudantes,



vedando a divulgação isolada de indicadores pedagógicos para exposição vexatória, competição ou ranqueamento discriminatório de alunos e unidades escolares, garantindo a função estritamente orientadora da avaliação.

Sob a perspectiva orçamentária e financeira, o artigo 21 da minuta determina que as despesas decorrentes da execução correrão por dotações próprias e programas vinculados, condicionando a aplicação à disponibilidade de recursos (fls. 6). O parágrafo único do mesmo dispositivo veda expressamente a criação automática de cargos, empregos, funções ou vantagens remuneratórias. Tal redação atende ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensando a juntada de estimativa de impacto orçamentário nesta fase legislativa abstrata, permanecendo a exigência de dotação prévia na futura execução material de eventuais contratos ou aquisições.

3. Análise de Técnica Legislativa e Conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a menção constante do expediente à denominada Lei Orgânica 95/98 reporta-se, em verdade, à **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, diploma de caráter nacional editado com fundamento no artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, destinado a disciplinar a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em todos os níveis federativos.

A estrutura do texto observa a regra de divisão em seis capítulos temáticos, com agrupamento lógico dos vinte e três artigos que compõem a



proposição (fls. 3-6). A numeração dos artigos respeita integralmente o artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 95/1998, adotando algarismos ordinais do 1º ao 9º e cardinais do artigo 10 em diante, acompanhados de ponto. Os parágrafos foram corretamente identificados com o símbolo próprio (§) seguido de numeração, reservando-se a locução "Parágrafo único" quando inexistente desdobramento plural.

Identificam-se, não obstante, dois pontos de aprimoramento formal. O primeiro concerne à cláusula de vigência estipulada no artigo 23 da minuta, que prescreve a entrada em vigor na data da publicação (fls. 6). O artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 orienta que a vigência imediata deve ser adotada preferencialmente para leis de pequena repercussão, recomendando-se prazo de vacância razoável para diplomas de maior densidade operacional. Convém ao Executivo avaliar a conveniência de fixar prazo ou início do exercício letivo seguinte, assegurando período prévio para capacitação das equipes gestoras e conhecimento pela comunidade escolar, ou justificar a vigência imediata no interesse público de continuidade pedagógica. O segundo ajuste refere-se à pontuação do artigo 7º, inciso VII (fls. 4), em que constou indevidamente a conjunção aditiva ao final da linha antes da introdução do inciso VIII, demandando simples correção ortográfica.

4. Análise da Minuta de Decreto Regulamentador do Comitê Estratégico (fls. 9-11)



A par da minuta de Projeto de Lei, constam dos autos a minuta de Decreto destinada a regulamentar e instituir o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens (fls. 9-11), acompanhada de minuta de Portaria para designação dos seus integrantes (fls. 12). A edição de decreto regulamentador insere-se na competência privativa do Prefeito Municipal, em conformidade com as prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, prestando-se a conferir fiel execução aos artigos 12, parágrafo único, e 22 da futura lei municipal.

Sob a ótica material, a minuta de decreto resguarda adequadamente a separação dos poderes e a reserva de administração, dessa maneira, não se verifica inadequações.

5. Quadro Analítico Comparativo de Dispositivos e Recomendações

Para subsidiar a revisão final da Secretaria Municipal de Educação antes do envio do texto ao Poder Legislativo, apresenta-se o quadro analítico comparando a redação original de cada dispositivo da minuta (fls. 3-6) com as respectivas recomendações jurídicas e de técnica legislativa:

Dispositivo da Minuta do Projeto de Lei	Observações e Recomendações Técnicas
Art. 1º, Parágrafo único.	Deve ser retirado o negrito do texto.



Art. 7º, incisos I a VIII (fls. 4): Eixos de execução da política (planos, formação, avaliação, intervenções, materiais e comunicação).	Ajuste formal para suprimir a conjunção "e" duplicada ao término do inciso VII, mantendo a conjunção aditiva apenas entre os dois últimos incisos, em conformidade com o artigo 11 da LC nº 95/1998.
Art. 12 e parágrafo único (fls. 5): Coordenação pela Secretaria de Educação e previsão do Comitê Estratégico Municipal a ser regulamentado por decreto.	Recomenda-se assegurar que o decreto regulamentador mantenha a natureza estritamente consultiva do Comitê, sem transferir poder decisório vinculado próprio do Secretário Municipal.
Art. 23 (fls. 6): Cláusula de vigência imediata na data da publicação.	Recomenda-se ponderar a fixação de vacatio legis de 30 a 60 dias, nos moldes do artigo 8º da LC nº 95/1998, ou manter a redação mediante expressa motivação na justificativa da lei sobre a necessidade imediata de implementação.

7. Conclusão Opinitiva, Segregação dos Ajustes Formais e Materiais e Fecho

Diante do exame jurídico promovido no âmbito do Processo Administrativo nº 5752/2026, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se pela **constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica** da minuta de Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens na Rede Municipal de Ensino de Pirassununga, ressalvados somente os pontos alhures indicados para revisão.

É como opino, *sub censura*.



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Piras., 5 de out. de 2026 .

CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 319.544

Assinado de forma
digital por CLEBER
BOTAZINI DE SOUZA,
CPF nº 067.911.856-00
em 05/10/2026 às
16:40:38 (GMT-03:00)

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 05/10/2026 17:00:59

Usuário: 7349 - VALTER CIAMPI NETO/PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

Local Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: ACOLHO e RATIFICO os termos do parecer jurídico de fls.19/27, encaminho os autos para ciência e adoção das recomendações indicadas. Após, pelo prosseguimento.